



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.003084/2001-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-001.668 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente BCEM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Impossibilidade de retificação de declaração para alocação de pagamentos após a lavratura do Auto de Infração.

Súmula CARF n° 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (presidente da turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ricardo Marozzi Gregório, Marcos de Aguiar Villas-Bôas, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Aurora Tomazini de Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 0733.834 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou integralmente procedente o lançamento contra BCEM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

O auto de infração de IRPJ no valor do principal de R\$ 7.500,00, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando R\$ 19.991,50 (fls. 17 a 26), com origem em procedimento de auditoria interna em DCTF, conforme IN SRF nºs 45 e 77, de 1998, não foram localizados pela RFB os pagamentos de IRPJ informados pelo contribuinte nas DCTF dos períodos de abril, maio e junho de 1997.

Apreciada a impugnação, afastada a alegação de extinção por pagamento o lançamento foi julgado totalmente procedente em decisão fundamentada nos seguintes termos:

"A Derat/SP analisou os pagamentos realizados mediante os DARF de IRPJ trazidos aos autos e concluiu que eles foram alocados a outro débito de IRPJ do contribuinte, referente ao período de apuração de janeiro de 1997.

Em consultas ao Sistema Sief, conforme telas a seguir, constatamos que no dia 30/10/2001 houve retificações/correções dos referidos DARF de IRPJ informados em DCTF (processo 13811001914/200184).

Os referidos DARF foram alterados e alocados para o débito confessado de IRPJ do período de apuração de janeiro/1997.

[...]

Observe-se que o interessado não alegou e não apresentou a escrituração e outros documentos comprobatórios sobre eventuais erros nos débitos de IRPJ confessados na DIRPJ e nas DCTF do ano-calendário de 1997.

Ademais, se efetivamente fosse informado incorretamente nas DCTF e/ou na DIRPJ o valor do IRPJ a pagar, fato que não foi aventado na defesa, competia ao sujeito passivo empreender a retificação das respectivas declarações.

Ressalte-se que as informações prestadas em DCTF e DIRPJ reputam-se verdadeiras, competindo ao contribuinte a comprovação efetiva de que houve erro na identificação dos fatos geradores declarados nesses documentos.

[...]Portanto, não assiste razão ao impugnante, pois os débitos confessados nas DCTF dos meses de abril, maio e junho de 1997 estão em aberto, tendo em vista que os pagamentos realizados mediante os DARF juntados aos autos se referem a outro débito confessado de IRPJ, do período de apuração de janeiro de 1997, para o qual foram alocados.

A Contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, no qual repisa os argumentos apresentados na impugnação acrescentando que o equívoco da decisão de piso, poderia facilmente ser sanado quando admitidas as DCTFs retificadas com nova alocação dos pagamentos indicados nos DARFs anexados aos autos.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Contudo, nota-se que mesmo após apreciados os documentos reproduzidos na fase recursal, persiste a ausência de comprovação efetiva de que houve erro na identificação dos fatos geradores e alocação dos respectivos pagamentos declarados nos documentos considerados na decisão de piso, vez que estes em nada inovam, apenas reproduzem as informações já consideradas.

Além do mais, eventuais retificações efetivadas após o início da ação fiscal, não tem o condão de produzir efeito sobre o lançamento dela decorrente, nestes termos:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Por todo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter o lançamento do crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente).

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.